

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOÃO FURTADO GUERINI

**ANÁLISE DA SUPOSTA NATUREZA JURÍDICA
INDENIZATÓRIA INDIRETA DOS HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS**

VITÓRIA
2017

JOÃO FURTADO GUERINI

**ANÁLISE DA SUPOSTA NATUREZA JURÍDICA
INDENIZATÓRIA INDIRETA DOS HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória
– FDV, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Bruno Costa Teixeira.

VITÓRIA

2017

JOÃO FURTADO GUERINI

**ANÁLISE DA SUPOSTA NATUREZA JURÍDICA
INDENIZATÓRIA INDIRETA DOS HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de dezembro de 2017.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº Bruno Costa Teixeira
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Profº _____
Faculdade de Direito de Vitória

Profº _____
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente estudo teve por objeto analisar a hipótese dos honorários sucumbenciais possuírem natureza jurídica indenizatória indireta. Para tanto, foi feita comparação entre os dois principais sistemas de repartição de custas no processo civil do direito comparado, quais sejam, os sistemas inglês e norte-americano, que representam, respectivamente, a regra da indenização e a regra da não indenização. Após, verificou-se qual regra é aplicada para cada despesa processual do ordenamento brasileiro, quais sejam, a taxa judiciária, as despesas com produção de provas e os honorários advocatícios. Em relação aos últimos, foi necessário realizar recorte comparativo entre os diplomas processualistas civis de 1973 e 2015, com o fito de melhor compressão acerca do regime jurídico dos honorários sucumbenciais e sua natureza jurídica. Por fim, num primeiro momento, foi considerada a aplicação, abstrata, dos conceitos de mercado em livre-concorrência e preço-limite para a verificação acerca da possível natureza jurídica indenizatória indireta dos honorários sucumbenciais. Já num segundo momento foi analisado se, concretamente, no segmento econômico da prestação de serviços advocatícios existe mercado em livre concorrência e conseqüente aplicação do conceito de preço-limite, para que, enfim, fosse delimitada a resposta ao problema de pesquisa.

Palavras-chave: honorários sucumbenciais; natureza jurídica; mercado em livre concorrência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 CLASSIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE REPARTIÇÃO DE CUSTAS NO PROCESSO CIVIL.....	09
2 SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE CUSTAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	15
3 ANÁLISE DA SUPOSTA NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA INDIRETA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

A análise dos custos que envolvem o desenrolar de um processo é tema recorrente quando se trata da questão do acesso à justiça, sendo apontado como um dos principais óbices no que tange à efetivação do mencionado princípio.

Daí é que muito se discute maneiras pelas quais o acesso à justiça possa deixar de ter como entrave aspectos financeiros, propiciando, de fato, acesso ao Poder Judiciário por parte de todas as classes sociais.

Nesse sentido e, na medida em que a remuneração dos advogados constitui-se, na maior parte das vezes, como a principal despesa de um processo judicial, é indispensável a correta compreensão da forma com que os honorários advocatícios são sistematizados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, procura-se, nesse trabalho, analisar a dicotomia existente na classificação dos sistemas de repartição de custas no Processo Civil ao redor do mundo, representada, de um lado, pelo sistema norte americano, cuja regra é a de não indenização, e, doutro lado, pelo sistema inglês, cuja regra é a da indenização.

Nesta toada, serão analisadas as despesas processuais que envolvem o Processo Civil brasileiro, e qual das duas regras é adotada para cada uma daquelas em específico, quais sejam, a taxa judiciária, as despesas com a produção de provas e os honorários advocatícios.

Em relação aos honorários advocatícios, estes são divididos em honorários contratuais e sucumbenciais, sendo que apenas os primeiros dizem respeito à contraprestação paga pelo cliente ao seu advogado.

Isso ocorre porque, na sistemática do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 – CPC/1973, os honorários de sucumbência eram destinados à parte vencedora como forma de reembolso quanto aos dispêndios incorridos junto ao seu advogado. Ou seja, constituíam-se como técnica processual com o fito de ressarcimento das despesas

dispensadas por aquele que teve seu direito reconhecido em juízo. Daí falar-se de sua natureza jurídica indenizatória.

Todavia, o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 - CPC/2015, com antecedente legal no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Lei número 8.906/1994, determinou que os honorários sucumbenciais fossem pagos diretamente ao advogado da parte vencedora, e não mais a esta última.

Portanto, com a mudança de titularidade do credor dos honorários sucumbenciais, a natureza jurídica deste último passou a ser controversa, uma vez que, com a perda, a priori, de seu caráter de indenização, a doutrina diverge acerca de qual seria sua atual natureza jurídica.

Outrossim, observe-se que tal mudança teve significativo impacto para as partes litigantes, uma vez que deixaram de ter a possibilidade de reembolso quanto aos gastos com o seu advogado caso sagraassem-se vitoriosas ao final do processo.

Ou seja, os honorários advocatícios deixaram de ser indenizados, sendo verificada, a priori, a incidência da regra da não indenização, próxima ao que ocorre no sistema norte-americano, conforme será demonstrado a seguir.

Assim, com base nos conceito de Microeconomia, sendo esta considerada a parte da Economia que se volta ao estudo da composição dos preços de serviços transacionados no mercado, que nos é dado por Paiva e Cunha (2008, p. 90), será analisado de que forma a alteração da titularidade dos honorários sucumbenciais pelo CPC/2015 provocou influências na composição do preço do serviço advocatício, e quais reflexos isso pode ter na definição da natureza jurídica destes honorários.

Para tanto, em um primeiro momento, será considerada abstratamente a existência de um ambiente de concorrência perfeita, conceito que reflete a ideia de um mercado em que o preço de um determinado serviço é fixado a partir da ideia de livre manifestação da vontade das forças da oferta e da procura, conforme explicação de Rossetti (2000, p. 428).

Assim, nesse ambiente proposto, de acordo com Rossetti (2000, p. 440),

prevalecendo as condições competitivas, o confronto entre a procura e a oferta é o que determina o preço de mercado, sendo que este sempre encontra novas posições harmonizantes de equilíbrio.

Daí a ideia de reequilíbrio dos preços cobrados a título de honorários contratuais, a partir de uma segunda fonte de remuneração para o mesmo serviço prestado, qual seja, a previsão de honorários sucumbenciais em favor do advogado vitorioso, o que, em tese, poderia levar a conclusão de que estes continuam possuindo natureza indenizatória, ainda que indireta.

Por fim, tal hipótese será falseada a partir da verificação, em concreto, da incidência, ou não, do ambiente de mercado em livre concorrência no segmento econômico da prestação de serviços advocatícios, o que permitirá examinar, por conseguinte, se os mesmos possuem realmente natureza jurídica indenizatória indireta.

Neste contexto, o objeto do presente trabalho é responder à seguinte indagação: considerando os conceitos de concorrência perfeita, de Rossetti, e de preço de equilíbrio, de Paiva e Cunha, em que medida os honorários sucumbenciais, conforme o artigo 85, do CPC/2015, correspondem à natureza jurídica de indenização indireta?

1 CLASSIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE REPARTIÇÃO DE CUSTAS NO PROCESSO CIVIL

A doutrina¹ tradicionalmente informa a existência de dois modelos antagônicos de sistemas de repartição de custas no Processo Civil: o sistema inglês, atrelado à máxima do “*loser pays all*” (regra da indenização) e o sistema norte-americano, atrelado à máxima do “*each pay his owns*” (regra da não indenização).

Todavia, conforme esclarece Patrício (2015, p. 93-94), existem diversas outras classificações quanto aos sistemas de repartição de custas para além dos sistemas inglês e norte-americano:

[...] sistema continental, no qual o perdedor paga os seus custos e uma fracção das despesas do vencedor; 2) o denominado sistema Quayle, no qual o perdedor paga os seus custos e paga ao vencedor um valor equivalente a esses custos; 3) o denominado sistema Marshall, no qual o vencedor paga os seus custos e os do perdedor!;e 4) o denominado sistema Matthew, no qual o vencedor paga os seus custos e paga ao perdedor um valor (calculado previamente) numa certa proporção dos custos do vencedor.

Entretanto, por serem considerados os dois principais sistemas de repartição de custas existentes no direito comparado, o foco aqui será conferido apenas aos referidos sistemas inglês e norte-americano, que representam, respectivamente, a regra da indenização e a da não indenização.

O sistema de repartição de custas do Processo Civil inglês possui como supedâneo axiológico a máxima “*the loser pays all*”, reduzida usualmente à denominação de “regra da indenização”.

¹ Sobre tal dicotomia, na doutrina comparada, ver: “*Comparative lawyers often think about cost and fee allocation in quasi Shakespearean terms: “to shift or not to shift?”. They then tend to divide the world into the systems that shift the winner’s litigation costs to the loser – “the English rule” (“costs follow the event”) – and the systems that make each side bear its own costs – “the American rule”*. (REIMANN, 2012, p. 9); “There are two dominating cost allocation regimes in the world, namely the American rule (AR) and the English rule (ER). While under the AR each party has to bear their own fees, the ER is based on the premise, that the losing party should cover the legal expenses of the winning party. The loser is therefore not only responsible for his own fees but is also required to pay court fees and reimburse the attorney’s fees of the winner.” (SCHWAB; TANG; WINTER, 2014, p. 300). Também nesse sentido tal dicotomia é vista, na doutrina nacional, em: (ARENHART, 2009), (DIAS, 2009, p. 64), (NETO, 2017).

Esse sistema se ampara no raciocínio de que a parte vencida, ao final do processo, deve ser responsabilizada pela restituição à parte vencedora de todas as despesas que foram necessárias para que esta obtivesse o reconhecimento de seu direito em juízo.² Ou seja, a parte vencedora deve ser indenizada, pela perdedora, em relação a todos os gastos que lhe foram imputadas injustamente, uma vez que, ao final do processo, teve a tutela jurisdicional em seu favor.

Em relação às despesas reembolsáveis, são abrangidas a taxa judiciária e os gastos no decorrer da fase instrutória, assim como os honorários advocatícios contratuais estabelecidos entre a parte vencedora e o seu advogado.³

Não obstante, apesar de vinculado à máxima do “perdedor-pagador”, ou regra da indenização, no sistema legal inglês, o vencedor não é restituído em relação a todas as despesas que efetivamente teve, na medida em que os honorários advocatícios contratuais raramente poderão ser indenizados em sua integralidade.

Explica-se tal situação a partir da discricionariedade⁴ que os juízes ingleses possuem na determinação do quantum a ser ressarcido à parte vencedora em relação aos honorários fixados junto ao seu advogado.

Por sua vez, o sistema de repartição de custas do Processo Civil norte-americano possui como supedâneo axiológico a máxima “*each pay his owns*”, reduzida usualmente à própria denominação de “regra da não-indenização”, que alguns optam por chamar de “prática da não indenização”.

² “CPR (Civil Procedure Rules) (2) *If the court decides to make an order about costs – (a) the general rule is that the unsuccessful party will be ordered to pay the costs of the successful party [...]*”. [Grifou-se] Disponível em: <<https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part-44-general-rules-about-costs>>. Acesso em: 30 set. 2017.

³ “CPR (Civil Procedure Rules): **‘costs’ includes** fees, charges, disbursements, expenses, remuneration, reimbursement allowed to a litigant in person under rule 46.5 and any fee or reward charged by a lay representative for acting on behalf of a party in proceedings allocated to the small claims track [...]”. Disponível em: <<https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part-44-general-rules-about-costs>>. Acesso em: 30 set. 2017.

⁴ “CPR (Civil Procedure Rules): 44.2 (1) **The court has discretion as to** – (a) whether costs are payable by one party to another; (b) the amount of those costs; and (c) when they are to be paid”. Disponível em: <<https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part-44-general-rules-about-costs>>. Acesso em: 30 set. 2017.

Quanto à denominação de “prática da não indenização”, em contraponto à “regra da não indenização”, destaca-se:

A prática da não indenização às partes vitoriosas quanto aos honorários advocatícios é conhecida nos Estados Unidos como a “regra americana”. Na verdade, não é uma regra, posto que raramente é prevista por estatuto ou decisão da corte; é uma prática que continua a existir uma vez que nenhuma lei indica o contrário. Para evitar a sugestão de que se trata de uma regra, eu uso terminologia diferente para identificar o que outros denominam de regra Americana. Eu a chamo de prática da não indenização. (MAXEINER, 2010, p. 195)⁵

Esse sistema se ampara, portanto, na “prática da não indenização”, posto que inexistente previsão legal nesse sentido, a partir do raciocínio de que cada parte litigante deve ser responsável pelos seus próprios custos inerentes ao acionamento do Poder Judiciário.

Assim, a parte autora arcará com todas as despesas efetuadas para que tivesse sua pretensão julgada, enquanto a parte demandada arcará com as despesas efetuadas em sua defesa. Tudo isso independentemente do resultado obtido no processo.

Entretanto, a associação absoluta entre a regra da não indenização e o sistema de repartição de custas do Processo Civil norte-americano se mostra equivocada. Isso se explica na medida em que tal máxima abrange apenas os honorários contratuais, mas não a taxa judiciária, cuja responsabilidade pelo pagamento será da parte derrotada.

Isto é, quanto à responsabilidade pelo pagamento da taxa judiciária prevalece a regra da indenização (*loser pays*), tal qual no sistema inglês e na maior parte do mundo, uma vez tratar-se de regra de evidente razoabilidade, conforme pode ser visto a partir do seguinte trecho:

Custas com a corte no processo civil norte-americano são de responsabilidade do perdedor (“perdedor pagador”) assim como em todos os demais lugares do mundo civilizado. Como bem opinou Theodor Sedgwick, o primeiro norte-americano especialista em danos, é uma questão de inerente justiça que a parte perdedora deva indenizar a parte vencedora quanto às

⁵ Tradução livre. No original: “*The practice of not indemnifying prevailing parties for their attorneys’ fees is known in the United States as the ‘American rule’. It is not a true rule, since rarely is the practice compelled by statute or by court decision; it is a practice that continues to exist because no general law compels the contrary. In order to avoid suggesting that it is a rule, I use different terminology to identify what others call the American rule. I call it the ‘no-indemnity practice’.*” (MAXEINER, 2010, p. 195)

despesas incorridas com o litígio. No entanto, os honorários advocatícios não se enquadram nesta lógica nos Estados Unidos: eles continuam sendo de responsabilidade de cada parte (a “regra Americana”, ou melhor, a prática Americana). (MAXEINER, 2010, p. 195)⁶

A equivocada generalização que se faz entre o sistema norte-americano e a regra da não indenização é explicada pelo fato de que a taxa judiciária, única despesa restituível, representar parcela mísera financeiramente em face das despesas com honorários advocatícios contratuais, que normalmente alcançam valores altos.

Sobre tal questão, veja a seguinte destaca-se que:

O sistema legal norte-americano adota o princípio de que cada parte é responsável pelos seus próprios custos inerentes à litigância. Na realidade, as custas com a corte são rotineiramente impostas ao perdedor, mas em termos práticos e financeiros isso pouco importa: os custos com a corte são muito baratos enquanto os honorários dos advogados é muito caro. Como resultado, as custas com a corte usualmente constituem fração trivial das despesas com a litigância, de modo que sua repartição é negligenciada completamente. Também é verdade que alguns custos com a produção de provas podem ser atribuídos ao perdedor, mas, novamente, estas normalmente envolvem montantes insignificantes. O que realmente importa nos Estados Unidos é a regra geral no sentido de que o vencedor não pode ser indenizado quanto aos gastos com honorários advocatícios, que podem, e normalmente são, enormes.. (REIMANN, 2012, p. 15)⁷

Note-se, portanto, que, em termos financeiros, a atribuição da responsabilidade pelo pagamento da taxa judiciária à parte perdedora pouco importa, uma vez que representa despesa muito pequena em comparação àquela que não comporta ressarcimento, qual seja, os honorários advocatícios.

⁶ Tradução livre. No original: “Court costs in American civil procedure are allocated to the loser (“loser pays”) as elsewhere in the civilized world. As Theodor Sedgwick, America’s first expert on damages opined, it is matter of inherent justice that the party found in the wrong should indemnify the party in the right for the expenses of litigation. Yet attorneys’ fees are not allocated this way in the United States: they are allowed to fall on the party that incurs them (the “American rule,” better, the American practice)”. (MAXEINER, 2010, p. 195)

⁷ “The United States legal system by and large actually enforces the principle that each side bears its own litigation expenses. To be sure, court costs are routinely shifted to the loser, but in practical (i.e., financial) terms, that hardly matters: the use of the courts is very cheap while lawyer time is very expensive. As a result, court costs usually constitute such a trivial fraction of the overall litigation expenses that their shifting is often overlooked altogether. It is also true that some evidence costs can be shifted to the losing party but, again, these usually involve rather insignificant amounts. What really matters in the United States is the general rule that the winner cannot recover lawyer fees which can be, and often are, enormous”. (REIMANN, 2012, p. 15)

Pode-se afirmar, então, que nem no sistema inglês as despesas são indenizadas, pelo vencido ao vencedor, de forma integral, nem no sistema norte-americano aquelas ficam completamente a cargo de cada parte, independente do resultado.

Para os fins do presente estudo, ressalte-se, então, que a divisão existente entre os modelos de repartição de custas no Processo Civil do direito comparado baseia-se na dicotomia quanto à adoção da “regra da indenização *versus* não indenização”. Ou seja, se a parte perdedora tem o dever, ou não, de ressarcir as despesas dispensadas pela parte vencedora.

Na realidade, inexistente sistema jurídico conhecido em que as despesas são totalmente de responsabilidade do perdedor ou, doutro lado, ficam completamente por conta de cada parte, independente do resultado do processo.⁸

Por isso mesmo, os sistemas de repartição de custas devem ser analisados sob a perspectiva de indenização ou não em relação a cada despesa processual em específico, visualizando assim a sua proximidade com a adoção do modelo norte-americano, (regra da não-indenização) ou inglês (regra da indenização), tomados como tipos-ideais.

De qualquer forma, na medida em que o presente estudo tem por objeto analisar a possível natureza jurídica indenizatória dos honorários sucumbenciais, a dicotomia entre os sistemas inglês e norte-americano continua plenamente válida para fins de comparação, uma vez que tais sistemas são considerados paradigmas no que tange à aplicação ou não da regra de indenização aos honorários advocatícios.

Outrossim, os honorários advocatícios representam, na maior parte das vezes, a maior parcela das despesas processuais que envolvem um processo,⁹ sendo,

⁸ “[...] no system makes the winner completely whole (although some come very close), and even in the United States, some costs are shifted to the loser (although usually only a very small part); most jurisdictions operate somewhere in between”. (REIMANN, 2012, p. 9)

⁹ Sobre esse aspecto: “*The largest element of cost in much litigation is lawyers’ costs. This is not always the case, since small or straightforward cases can be done at low (or no) lawyers’ fees*”. (HODGES; VOGENAUER, e TULIBACKA, 2009, p. 35); “in almost all systems, attorney fees invariably exceed court costs. In other words, lawyers are more expensive than courts. This means that attorney fee shifting is practically more important than court cost shifting. (REIMANN, 2012, p. 30).

portanto, a de maior importância financeira no que tange à necessidade de reembolso, ou não, por parte do perdedor ao vencedor.

Daí a importância de se perquirir a respeito de qual regra incide sobre os honorários advocatícios, em especial, se os honorários sucumbenciais possuem ou não natureza jurídica indenizatória, mesmo que indireta, conforme será demonstrado adiante.

Desta forma, será feita sucinta análise da regra incidente sobre a taxa judiciária e as despesas com produção de provas, para, enfim, verificar a sistematização dada pelo ordenamento quanto aos honorários advocatícios.

2 SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE CUSTAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

As despesas que envolvem o Processo Civil brasileiro e a forma com que são repartidas entre as partes serão analisadas em três grupos:¹⁰ (1) a taxa judiciária; (2) os custos com a produção de provas; e (3) os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

O sistema adotado em relação às taxas judiciais é relativamente simples: o requerente ou interessado é o responsável pelo seu pagamento, previamente fixado por tarifas regulamentadas no âmbito de cada jurisdição, para que o processo em si ou outro procedimento qualquer tenha seu início.¹¹

Todavia, caso tenha sua pretensão julgada favoravelmente, terá direito à restituição integral dos valores adiantados. Ou seja, seria uma espécie de caução obrigatória imposta ao interessado na tutela jurisdicional, com a eventualidade de ser ressarcido, integralmente, ao final do processo, em caso de êxito.¹²

Adota-se, portanto, a regra da indenização quanto à taxa judiciária no processo civil brasileiro.

¹⁰ Normalmente, para fins de análise da forma com que as despesas de um determinado sistema processual são repartidas entre as partes litigantes, agrupa-se as despesas processuais em três grupos: taxa judiciária, despesas com produção de provas e honorários advocatícios. Assim é feito, por exemplo, em: (REIMANN, 2012) e (HODGES; VOGENAUER; TULIBACKA).

¹¹ Essa é a inteligência do artigo 82, CPC/2015: “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, **incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento**, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”. [Grifou-se]

¹² O CPC/2015 prevê tal sistemática ao inserir às “custas dos atos do processo” como despesas passíveis de restituição ao vencedor. (Artigo 84 combinado com o parágrafo segundo do artigo 82, CPC/2015).

Por sua vez, as despesas que envolvem a produção de provas no Processo Civil brasileiro são diversas, desde os custos em comunicar-se com testemunhas e viagens realizadas, à contratação de pareceres, perícias, assistentes técnicos, especialistas, peritos, investigadores, dentre outras.

De acordo com o artigo 82, parágrafo segundo, combinado com o artigo 84, *caput*, do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, é de responsabilidade do vencido o ressarcimento à parte vencedora do que eventualmente tenha gasto com assistentes técnicos contratados e com as viagens realizadas. Além disso, também deverá pagar a diária da testemunha e os honorários do perito nomeado pelo juízo.¹³

Adota-se, portanto, a regra da indenização quanto às despesas com a produção de provas na fase instrutória no processo civil brasileiro.

No sistema jurídico brasileiro, os honorários advocatícios são gênero que comportam duas espécies: os contratuais e os sucumbenciais.

Os honorários advocatícios contratuais, no Brasil, têm o mesmo sentido presente nos demais sistemas jurídicos ao redor do mundo: correspondem à remuneração pactuada pela parte junto ao seu advogado em relação à contraprestação dos serviços legais oferecidos pelo último.

A forma pela qual são pactuados entre a parte e seu advogado é regida, de forma geral, pela liberdade contratual, podendo ser adotada diversas técnicas de cobrança, como por exemplo, pelo tempo trabalhado, por instância judicial, pelo sucesso do pleito, dentre outros critérios.

Existe restrição, todavia, quanto à fixação de patamares mínimos obrigatórios de cobrança para cada procedimento judicial em específico, cuja regulamentação se dá, administrativamente, por intermédio de Tabelas de Honorários, estabelecidas em

¹³ Em que pese não estar expressamente prevista a responsabilidade, pela parte perdedora, do pagamento dos honorários do perito judicial, isso é uma realidade e decorre de interpretação sistemática do diploma processual, visto que, se até os gastos com os assistentes técnicos são ressarcidos, evidente que os relativos ao perito judicial também o serão.

cada Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, consoante o artigo 58, V, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

A cobrança de valores abaixo dos delimitados por tais tabelas é encarada como prática de aviltamento dos honorários, conforme dispõe o artigo 48, § 6º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sendo enquadrada como ato ilícito, suscetível de sanções ético-disciplinares. (LAMACHIA, 2016)

Em relação aos honorários de sucumbência, estes foram projetados originariamente pelo Código de Processo Civil - CPC/1973 como uma maneira de condenar a parte vencida à indenização da parte vencedora justamente quanto aos valores que esta gastou para obter o reconhecimento de seu direito em juízo.

Entretanto, seu regime jurídico sofreu significativas alterações com o Código de Processo Civil – CPC/2015, o que será demonstrado, na sequência, a partir de um recorte comparativo com o diploma reformado.

A título de esclarecimento, em que pese o legislador ter adotado o critério da sucumbência, isto é, do “fato objetivo da derrota” (CHIOVENDA, 1969, p. 207), para identificar o responsável pelo seu pagamento, tanto no Código de Processo Civil de 1973 quanto no Código de Processo Civil de 2015, o seu verdadeiro critério identificador é o fato objetivo de qual parte deu causa à existência do processo (princípio da causalidade), o que, quase sempre, coincide com a parte perdedora.

Nesse sentido, Dinamarco entende que:

[a] doutrina está consciente que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade. [...] A sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro. Isso acontece sempre que de algum modo o próprio vencedor tenha dado causa ao processo, sem necessitar para obter o bem a que tinha direito. Assim, p.ex., quando alguém vem a juízo cobrar algo que o devedor sempre se dispôs a pagar, vindo este a reconhecer o pedido e até mesmo a efetuar o pagamento, logo que citado [Grifou-se]. (DINAMARCO, 2004, p. 648).

Diante de tal caráter de excepcionalidade, e por motivos de melhor didática, no decorrer desta pesquisa a parte vencida será sempre considerada como aquela que deu causa ao processo e, desta forma, a responsável pelo pagamento dos honorários de sucumbência.

Conforme determinava o artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, a parte vencida, ao final do processo, deveria ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência à parte vencedora, com o fito de reembolsá-la quanto aos dispêndios incorridos junto ao seu advogado.

Acerca de sua liquidação, o *quantum* dos honorários sucumbenciais deveria ser calculado objetivamente, entre 10% e 20% do valor da condenação, sendo a discricionariedade entre tais percentuais mínimo e máximo preenchida segundo os critérios de equidade elencados, que também serviam para a sua quantificação nas causas de valor inestimável – artigo 20, § 3º e § 4º, CPC/73.¹⁴

Portanto, sob a vigência do CPC/73, a parte perdedora, ao final do processo, era condenada ao pagamento da taxa judiciária e de honorários de sucumbência, estes últimos destinados à parte vitoriosa como forma de reembolsá-la com as despesas com a contratação de seu advogado.

Desse modo, note-se que os honorários de sucumbências foram projetados pelo CPC/73 como técnica processual apta a recompor a esfera patrimonial da parte que teve seu direito reconhecido em juízo, uma vez que “a atuação da lei não deve

¹⁴ Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”.

representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva” (CHIOVENDA, 1969, p. 207).

Citação essa literalmente reproduzida pelo próprio legislador, na Exposição de Motivos do CPC/73, quando da justificativa da existência dos honorários de sucumbência:

O projeto adota o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor (artigo 23). "O fundamento desta condenação", como escreveu Chiovenda, "é o fato objetivo da derrota; e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante. (BUZAID, 1972, p. 21)

Isto é, os honorários de sucumbência não foram concebidos como espécie de contraprestação pelo serviço do advogado de alguma das partes, mas enquanto técnica processual de indenização ao vencedor quanto ao valor dispensado com o seu advogado.

Ante o exposto, evidente que, sob a vigência do CPC/73, em relação aos honorários advocatícios, incidia a regra da indenização, próxima ao sistema inglês, uma vez que aqueles eram ressarcidos à parte vencedora a partir da previsão de pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte perdedora.

Daí afirmar que os honorários sucumbenciais possuíam natureza jurídica indenizatória.

Com a promulgação do Código de Processo Civil - CPC/2015, a sistematização e o próprio escopo pelo qual os honorários sucumbenciais foram projetados sofreu grande alteração em relação ao disposto no diploma processualista anterior.

Isso ocorre porque, consoante previsão de seu artigo 85 do CPC/2015, não obstante a parte vencida continuar sendo responsável pelo pagamento dos honorários de sucumbência, o seu credor deixou de ser a parte vencedora, e passou a ser o

advogado desta: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

Registre-se que, desde a promulgação do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, em 1994, já havia previsão legal, em seus artigos 22 e 23,¹⁵ acerca da alteração de titularidade dos honorários sucumbenciais para o advogado da parte vencedora.

Todavia, tal alteração só foi pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência a partir da promulgação do CPC/15, posto que até então ainda pairavam dúvidas sobre a eficácia daquela disposição do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em confronto com aquilo que o CPC/73 disciplinava.

Justamente nesse contexto, em que a parte vencedora não é mais ressarcida quanto aos gastos com seu advogado, é que surgem vozes na doutrina (NOGUEIRA SOUBHIE, 2009; PRISCO, 2010; COELHO, 2012, p. 168; SCAVONE JÚNIOR, 2007, p. 172; LOURENÇO, 2015; GUERINI, 2016) e precedentes jurisprudenciais (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2014; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2016) acerca do enquadramento dos honorários advocatícios contratuais dispensados pela parte vencedora como danos materiais provocados pela parte perdedora, o que ensejaria o seu ressarcimento.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ o entendimento é controverso, com julgados a favor (BRASIL, 2014a¹⁶; BRASIL, 2014b¹⁷; BRASIL, 2014c¹⁸) e contrários

¹⁵ “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência; Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

¹⁶ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **AgRg nos EDcl no REsp 1.412.965/RS**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, terceira turma, julgado em 17/12/2013, DJe 5/2/2014.

¹⁷ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **AgRg no REsp 1.312.613/MG**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, terceira turma, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014.

¹⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **REsp: 1410705 RS 2013/0346198-2**, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Publicação: DJ 18/12/2014.

(BRASIL, 2015a¹⁹; BRASIL, 2015b²⁰; BRASIL, 2015c²¹) ao ressarcimento dos honorários contratuais, sendo que os julgados contrários, negando o direito ao ressarcimento, são aqueles que têm prevalecido.

Desta forma, observa-se que a parte vencedora deixou de ter qualquer indenização em relação aos dispêndios incorridos junto ao seu advogado, uma vez que os honorários sucumbenciais não são mais de sua titularidade, assim como os honorários contratuais não são caracterizados como danos materiais passíveis de ressarcimento pela parte perdedora.

Diante do exposto, em relação ao sistema de repartição de custas adotado pelo Processo Civil brasileiro, verificou-se ser um sistema híbrido, com a adoção da regra da indenização para a taxa judiciária e as despesas com a produção de provas, e, doutro lado, com a adoção da regra da não indenização para aos honorários advocatícios.

Isso se explica na medida em que, conforme já discorrido, os honorários contratuais não são passíveis de reembolso, de acordo com o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência pátria. Desta forma, constituem-se como despesas fixas para ambas as partes.

A respeito dos honorários sucumbenciais, conquanto exista previsão de condenação ao seu pagamento pela parte vencida, verificou-se, a priori, ausência de natureza indenizatória, posto que tal condenação não se destina mais à parte vencedora como forma de reembolso, como era no regime processualista anterior, mas sim ao advogado desta última.

Daí dizer que o sistema jurídico brasileiro de repartição de custas no Processo Civil é híbrido, posto que para a taxa judiciária e as despesas com fase instrutória adota-se

¹⁹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AgRg no REsp 1481534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, DJe 26/08/2015.

²⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REsp 1480225/SP, Rel. Ministro Fernandes, segunda turma, DJe 11/09/2015.

²¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AgRg no REsp 1507864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015.

a regra da indenização, vinculada ao sistema inglês, mas para os honorários advocatícios adota-se a regra da não-indenização, vinculada ao sistema norte-americano.

3 ANÁLISE DA SUPOSTA NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA INDIRETA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando-se que os honorários sucumbenciais deixaram de servir como técnica apta a recompor a esfera patrimonial lesada do vitorioso, presume-se a perda de sua suposta natureza jurídica indenizatória, tal qual originariamente foi concebida.

Nesse contexto, a doutrina diverge entre si, apontando os honorários sucumbenciais como possuindo: (i) natureza penalizatória, vez que penalizaria a parte perdedora ao pagamento de tal verba (MELLO, 2009, p. 103)²²; (ii) natureza de sanção compensatória, sob ponto de vista semelhante ao anterior, porém com a finalidade de compensar, e não punir (LOPES, 2008, p. 19)²³; (iii) natureza de prêmio (NOGUEIRA SOBHIE, 2009, p. 58)²⁴ ou de recompensa (SILVA, 2015, p. 418)²⁵, pois seria uma

²² “[...] evidenciou-se a ausência de caráter indenizatório ou ressarcitório para a parte vencedora, e, sim, a preponderância da natureza penalizatória dos honorários advocatícios”. (MELLO, 2009, p. 103).

²³ “Basta considerar que, além das sanções de natureza punitiva, o ordenamento jurídico prevê sanções compensatórias, mediante as quais se busca indenizar um dano. É o caso dos honorários advocatícios [...]”. (LOPES, 2008, p. 19).

²⁴ “No tocante à representação do cliente em disputas judiciais, usualmente, essa verba (honorários contratuais) é quitada ao advogado independentemente do sucesso na demanda, mesmo porque está sedimentado que os serviços profissionais de advocacia são obrigação de meio e não de resultado. Diante disso, os denominados honorários de sucumbência estabelecidos no art. 20 do CPC, na praxe forense, constituem apenas uma parcela do preço dos serviços contratados (cf., ainda, 4.0 do art. 22 do EOAB); na verdade, passaram a ser um prêmio em razão do êxito da postulação [...]”. (NOGUEIRA SOBHIE, 2009, p. 58).

²⁵ “Não será diferente depois da sanção, promulgação e vigência do Novo CPC, que no seu artigo 85 incorpora os vários avanços técnicos relacionados à matéria, de modo que a verba honorária de sucumbência não constitui tributo, tarifa ou preço de serviço, mas recompensa de ordem processual

espécie de bônus por ter sido vitorioso no processo; (iv) alguns, ainda, mais críticos da mudança de sua titularidade em benefício do advogado, dizem tratar-se de taxa corporativa (GIMENES, 2015).²⁶

Esclareça-se que há obscuridade na doutrina quanto às possíveis justificativas para tal mudança de titularidade do credor dos honorários sucumbenciais, uma vez que, a priori, parece apenas ter beneficiado a classe dos advogados, em prejuízo da parte vencedora.

Entretanto, para além das definições trazidas pela doutrina, em que a perda de sua natureza jurídica indenizatória é pacífica, levanta-se aqui hipótese contrária a ser verificada, no sentido de os honorários sucumbenciais continuarem possuindo natureza jurídica indenizatória, porém indireta.

Assim, inicialmente, deve ser entendido quais parcelas compõem a remuneração do advogado e, conseqüentemente, o preço do serviço prestado por estes.

Portanto, conforme visto, os honorários advocatícios dividem-se em honorários contratuais e de sucumbência.

Na medida em que cobrança dos honorários contratuais em patamares mínimos é regulada pela Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, pode-se afirmar que estes sempre existirão em algum grau e não são passíveis de reembolso, conforme visto no decorrer do trabalho. Constituem-se, portanto, como despesas fixas.

Quanto aos honorários de sucumbência, estes apenas são recebidos pelo advogado na hipótese de sagrar-se vitorioso na demanda, sendo estabelecidos no patamar de

de ordem processual, em reconhecimento à atuação do causídico no processo judicial. Ou seja, a condenação do vencido, inevitável no caso, será menos um benefício ao vencedor do que um ônus ao vencido pela sucumbência na ação". (SILVA, 2015, p. 418)

²⁶ “[...] o novo CPC preferiu institucionalizar a transformação de verba indenizatória do vencedor do processo (art. 20 do CPC atual) em forte taxa corporativa, cumulativa por instância e incidentes processuais (art. 85 do novo CPC, com 19 parágrafos e incisos), comprometendo o escopo de processo e Judiciário institucionalmente justos”. (GIMENES, 2015)

10% a 20% do valor da condenação, ou da causa, sendo o seu pagamento de responsabilidade da parte perdedora.

Note-se que, assim como os honorários contratuais a título de êxito (*quota litis*), os honorários sucumbenciais só são percebidos pelo advogado em caso de sucesso no processo, além de que os primeiros também são usualmente fixados em percentuais sobre o proveito econômico obtido na causa.

Ou seja, os honorários sucumbenciais compõem a remuneração do advogado, mas, em princípio, apenas à título de expectativa de recebimento. Diferenciam-se, portanto, dos honorários a título de êxito apenas quanto ao seu devedor: no caso dos sucumbenciais é a parte perdedora, enquanto nos contratuais é o seu próprio cliente.

Assim, independentemente de seu caráter de eventualidade, é inevitável concluir que a remuneração dos advogados compreende também os honorários sucumbenciais, posto que, no momento em que aceitam atuar em determinado processo, de antemão, já levam em conta a possibilidade de seu recebimento.

Ou seja, a composição do preço do serviço fornecido pelos advogados corresponde à soma dos honorários contratuais cobrados diretamente de seu cliente e a expectativa de recebimento dos honorários sucumbenciais da parte contrária em caso de sucesso na demanda.

Desse modo, pela lógica de mercado, utilizando, abstratamente, de elementos da Microeconomia, pode-se afirmar que, caso inexistisse essa expectativa de recebimento dos honorários sucumbenciais, tais valores esperados seriam realocados para os honorários contratuais.

Isto é, os advogados passariam a cobrar mais a título de honorários contratuais (fixos ou a título de êxito), uma vez que deixariam de ser remunerados com os honorários sucumbenciais em caso de vitória.

A título de exemplo, se, inicialmente, o advogado cobraria R\$ 5.000,00 a título de honorários contratuais fixos, com a expectativa de receber R\$ 2.000,00 a título de

honorários sucumbenciais, caso esta última possibilidade fosse inexistente, os valores envolvidos seriam realocados para seu cliente. Ou seja, seria cobrado, pela lógica de mercado, o valor de R\$ 5.000,00, a título de honorários contratuais fixos, mais R\$ 2.000,00 de honorários contratuais de êxito.

Tal raciocínio se ampara nos ditames da Microeconomia, em especial no que tange ao estudo da composição do preço de determinado serviço, que leva em conta os conceitos de lei da oferta e da procura, preço de equilíbrio, preço-limite, busca pela maximização do lucro e mercado em concorrência perfeita.

A Microeconomia é conceituada como: “[...] a parte da Economia que se volta ao estudo e sistematização dos distintos padrões de produção e determinação dos preços dos bens e serviços transacionados nos mais diversos mercados”. (PAIVA; CUNHA, 2008, p. 90)

Assim, observa-se que o prestador de determinado serviço, considerando um mercado competitivo e visando a maximização dos lucros, sempre fixará o preço de seu serviço buscando atender e atingir o maior número de consumidores (clientes), sem que seja preterido por outros profissionais da área.

Ressalte-se, ainda, que a composição do preço de qualquer serviço sofre a influência de fatores externos, como, por exemplo, o aumento do preço dos custos de produção/prestação, o preço da tecnologia utilizada, a estrutura física utilizada, as variações de impostos, dentre outros.

Portanto, no caso em apreço, em que se analisa a composição do preço dos serviços advocatícios no contexto do CPC/73 em comparação com o CPC/15, o fator econômico externo está na alteração da titularidade dos honorários sucumbenciais, que passaram a ser do advogado da parte vencedora.

Ou seja, o legislador agiu como agente econômico externo de forma a influenciar as relações de mercado entre advogados e seus clientes, uma vez que alterou a composição do preço dos serviços advocatícios, posto que incluiu uma segunda fonte de remuneração (honorários sucumbenciais) para um mesmo serviço.

Dessa forma, neste primeiro momento, devem ser abstraídos todos os demais eventuais fatores econômicos que possam influenciar na composição do preço do serviço cobrado pelos advogados, de forma a limitar a pesquisa tendo como base tão somente a referida mudança de titularidade dos honorários sucumbenciais.

Ou seja, nessa análise comparativa será considerada, nos dois cenários históricos-legislativos sob análise, abstratamente, a hipótese em que o mercado está “submetido a uma situação de concorrência perfeita, em que o preço de equilíbrio será determinado pela livre manifestação da vontade das forças da oferta e da procura”. (ROSSETTI, 2000, p. 428)

Nesse cenário de concorrência perfeita, “nenhum vendedor de produtor ou recurso pode praticar preços acima daquele que está estabelecido no mercado, resultante da livre atuação das forças de oferta e de procura”. Isto é, “o preço-limite é dado pelo mercado”. (ROSSETTI, 2000, p. 401)

Ressalte-se, ainda, quanto à situação de concorrência perfeita e sua relação com o preço de mercado, que:

Em condições de concorrência perfeita, o entrelaçamento da procura e da oferta é que determina o **preço de mercado**. Ele tende naturalmente para uma posição de equilíbrio, que harmoniza os interesses conflitantes de produtores e de consumidores. As situações de equilíbrio assim definidas só são perturbada por mudanças na procura e da oferta. Mas, prevalecendo as condições competitivas, o mercado sempre reencontra novas posições harmonizantes de equilíbrio. [Grifou-se] (ROSSETTI, 2000, p. 440)

Além disso, destaque-se que preço de equilíbrio/preço de mercado possui relação direta com o ponto de equilíbrio entre a oferta e a demanda:

O ponto de equilíbrio das funções oferta (O) e demanda (D) é aquele em que as duas curvas se intersectam, definindo que a quantidade produzida deve ser QEq (quantidade de equilíbrio) que será adquirida e vendida ao preço PEq (preço de equilíbrio). Mas se esta é, indubitavelmente, a única combinação entre preço e quantidade que satisfaz, simultaneamente, as disposições de compra dos consumidores e de produção/venda dos produtores (representadas nas funções demanda e oferta) não sabemos, nem como, nem se esta combinação será efetivamente conquistada pela interação das forças de mercado. [Grifou-se] (PAIVA; CUNHA, 2008, p. 100)

Desta forma, considerando-se, hipoteticamente, que, tanto sob a vigência do CPC/73 quanto na do CPC/15, o mercado de serviços advocatícios estaria submetido à situação de concorrência perfeita, em que o preço-limite é determinado pelas forças atuantes no mercado, conclui-se que, com a influência de um fator econômico específico (remuneração pelos honorários de sucumbência), o preço-limite seria reajustado na exata proporção da influência provocada por este.

Isto é, a composição final do preço pelo serviço de assistência jurídica tenderia a permanecer o mesmo (preço-limite), em um mercado de concorrência perfeita, considerando que não houve aumento ou diminuição dos dispêndios que envolvem a prestação de tal serviço, mas tão somente alteração na sua forma de remuneração (influência de fator econômico externo).

Ou seja, considerando um mesmo ambiente de equilíbrio, em que os custos para a prestação de um mesmo serviço continuam iguais, sendo que o lucro esperado continua o mesmo (preço-limite), a influência de um fator econômico externo importa apenas em realocação dos valores cobrados.

Uma situação análoga seria, por exemplo, o aumento ou diminuição da carga tributária de determinado serviço ou produto: caso o imposto aumente, o preço final do serviço irá aumentar na mesma proporção (preço-limite), sendo que o lucro esperado será o mesmo; caso a carga tributária diminua, o preço final do serviço irá diminuir na exata proporção desta diminuição, sendo que o lucro esperado continuará o mesmo.

Dito de outro modo, no contexto do CPC/1973, a remuneração pelo serviço de advocacia era composta exclusivamente pelos honorários contratuais, pagos diretamente pelo cliente-contratante.

$$\text{PS (Preço do Serviço)} = \text{HC (Honorários Contratuais)}.$$

A seu turno, no contexto do CPC/15, a remuneração pelos serviços advocatícios ganhou uma segunda fonte de remuneração, os honorários de sucumbência, percebida pelo advogado vitorioso e pago pela parte adversária e perdedora:

$$PS = HC + HS \text{ (Honorários Sucumbenciais).}$$

Deste modo, considerando-se a situação de equilíbrio de mercado, com condições de oferta e demanda iguais – concorrência perfeita, para que o preço do serviço continue com a mesma constante, os honorários contratuais tendem a diminuir.

Isso ocorre porque, com o acréscimo, por imposição legal, de honorários sucumbenciais (HS) na composição do preço do serviço (PS), para que este se mantenha numa mesma constante, deverá ser diminuído o valor fixado em HC, para que, junto dos honorários sucumbenciais, continue resultando no mesmo valor do cenário anterior.

Ou seja, considerando-se, por exemplo, que o preço do serviço é de R\$ 10.000,00, com a instituição de uma nova fonte de remuneração (honorários sucumbenciais), o valor dos honorários contratuais, que antes deveriam se equivaler ao preço do serviço, vai diminuir na exata proporção da diferença entre o valor do preço do serviço e o valor esperado pelos honorários de sucumbência.

Portanto, caso o advogado planeje que, em caso de vitória, os honorários de sucumbência serão de R\$ 2.000,00, então os honorários contratuais irão diminuir nesta exata proporção. Ou seja, passarão de R\$10.000,00 para R\$ 8.000,00.

$$PS = HS + HC$$

$$PS = 10.000,00 / HS= 2.000,00 / HC= 8.000,00.$$

Observe-se que tal raciocínio já foi abordado, embora superficialmente, por Bruno Lopes, quando o autor afirma que, pelo atual regime jurídico dos honorários sucumbenciais

[...] de algum modo a ideia de ressarcimento é preservada, pois eventual condenação em honorários certamente será considerada na estipulação dos honorários contratuais, o que contribuirá para diminuir o seu valor. (LOPES, 2008, p. 49)

Frise-se que, pela semelhança de apenas serem recebidos em caso de vitória na demanda (caráter de eventualidade) e também serem fixados em percentuais sob o proveito econômico obtido, caso não fossem destinados para o advogado vencedor,

a tendência seria que tais valores fossem realocados a título de honorários contratuais de êxito (*quota litis*).

Isto é, a mesma constante que antes era de titularidade da parte vencedora (honorários de sucumbência), passou a compor a remuneração do seu advogado, influenciando, desta forma, no preço cobrado a título de honorários contratuais, que tendem a diminuir na exata proporção da expectativa de recebimento dos honorários sucumbenciais por parte daquele.

Diante do exposto, visualiza-se, inicialmente, a hipótese de que, na realidade, os honorários sucumbenciais são, indiretamente, uma forma de ressarcir a parte vencedora. Isso ocorre porque, mesmo que não seja destinado diretamente a mesma, caso inexistente, pela lógica de mercado, tais valores seriam realocados à título de honorários contratuais.²⁷ Seria uma hipótese de reparação indireta instituída legalmente.

Isto é, o legislador estaria antecipando o que eventualmente seria cobrado pelo advogado ao seu cliente à título de honorários contratuais de êxito, permitindo que o “ressarcimento” destes valores ocorresse de forma automática e virtual, por meio da condenação do perdedor ao pagamento de honorários de sucumbência ao final do processo.

Ou seja, ao invés do vencedor pagar ao seu advogado, ao fim do processo, honorários de êxito e, posteriormente, ser ressarcido pela parte perdedora, o regime jurídico dos honorários sucumbenciais permite que tal operação seja antecipada, eliminando o seu intermediário.

Portanto, seria uma espécie de honorários de êxito indireto legalmente instituído sob o regime jurídico dos honorários sucumbenciais, que converteria o que seria cobrado pelo advogado ao seu cliente em caso de vitória em despesas atribuídas à parte perdedora. Isso ainda sob a justificativa de praticidade, posto que tal ressarcimento seria realizado sem intermediários, de forma automática e virtual.

²⁷ Conforme já explicado, a tendência seria sua realocação como honorários de êxito, pela semelhança que possuem com os honorários sucumbenciais.

Enfim, em termos teóricos, com supedâneo em elementos da Microeconomia, *a priori*, a natureza jurídica dos honorários sucumbenciais poderia ser definida como indenizatória indireta.

Todavia, para isso, é imprescindível analisar se há, de fato, mercado em livre concorrência nesse segmento específico de prestação de serviços de assistência jurídica, o que permitirá verificar, por consequente, a incidência do preço-limite na composição destes serviços, para que os desdobramentos realizados até então possam ser validados.

Apenas a partir da verificação da incidência destes conceitos da microeconomia no mercado de serviços advocatícios é que os resultados levantados poderiam ser levados em consideração, e a natureza jurídica dos honorários sucumbenciais poderia ser caracterizada como indenizatória indireta.

Os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme visto, compõem obrigatoriamente o preço do serviço de assistência jurídica ofertado pelos advogados - artigo 80 seguintes do CPC/2015.

Observe-se que não somente a sua incidência na composição do preço dos serviços ofertados pelos advogados é garantida por lei, mas também a sua própria quantificação. Isso porque o diploma processualista civil determina que os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da causa ou da condenação – artigo 85, § 2º, CPC/2-15.

Trata-se, portanto, de parcela de remuneração dos advogados instituída legalmente pelo Estado, sendo o seu *quantum* também previamente determinado (10%-20%). Pacela esta sobre a qual as partes contratantes não tem nenhuma liberdade contratual.

Na realidade, as partes são privadas tanto da sua liberdade contratual, no sentido de negociar os percentuais a serem fixados, mas também em sua própria liberdade de contratar, uma vez que, obrigatoriamente, sem que tenha nenhuma autonomia sobre isso, na composição da remuneração do seu advogado obrigatoriamente também

estará sendo pago os honorários sucumbenciais, mesmo que indiretamente e pela parte contrária.

Pode-se fazer uma analogia com o contrato de adesão: para que o cidadão exerça o seu direito à tutela jurisdicional, obrigatoriamente, ao contratar seu advogado, cuja atuação é indispensável,²⁸ estará “aderindo” ao pagamento de valor previamente definido pelo Estado àquele em caso de vitória.

Para problematizar ainda mais tal hipótese, em termos de possíveis violações à liberdade contratual e à autonomia da vontade, note que os honorários sucumbenciais são previamente instituídos pelo Estado, de forma totalmente abstrata, sem levar em consideração as peculiaridades de cada demanda.

Isto é, o Estado determina que os advogados vencedores serão remunerados, obrigatoriamente, sobre o mínimo de 10% do valor da causa ou da condenação, sem levar em conta, por exemplo, a probabilidade de êxito da causa, o esforço envolvido na condução do processo, dentre outros fatores que necessariamente deveriam ser levados em conta para a quantificação do preço do serviço ofertado.

Daí que poder-se-ia conceituar os honorários advocatícios sucumbenciais como despesa processual legal e abstratamente instituída, que compõem a remuneração do advogado da parte vencedora, de observância obrigatória e com percentuais previamente estabelecidos, e cujo devedor é a parte perdedora.

Doutro lado, os honorários advocatícios contratuais são aqueles contratados pelo cliente e advogado, cuja forma de pagamento se insere na lógica da autonomia da vontade e da liberdade contratual. Todavia, tem o seu limite mínimo fixado em Tabelas de Honorários por cada Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conforme já visto.

²⁸ A representação das partes por meio de bacharel em Direito regularmente inscrito na OAB é obrigatória, salvo no caso dos Juizados Especiais Cíveis, em que é permitida, em primeira instância, a ausência de representação por meio de advogado.

Assim sendo, o ordenamento jurídico pátrio estabeleceu duas espécies de “pisos salariais” para a prestação de serviço pelos advogados, quais sejam, os honorários sucumbenciais, nos limites de 10%-20%, e os contratuais, estabelecidos nas Tabelas de Honorários da OAB para cada procedimento em específico.

Frisa-se, ainda, que tais “pisos salariais” são analisados de forma independente entre si, posto que o mínimo previsto de honorários contratuais para cada procedimento não leva em consideração a eventualidade de recebimento de honorários sucumbenciais pelo advogado vencedor, e vice-versa.

Ou seja, em hipotético processo de um milhão de reais, o advogado da parte vencedora obrigatoriamente deverá cobrar de seu cliente o mínimo previsto pela Tabela da OAB, mesmo que tenha recebido da parte contrária, a título de honorários sucumbenciais, duzentos mil reais (20% do valor da causa).

Desta forma, considerando-se a existência de dois “pisos salariais” distintos e independentes, de observância obrigatória, na composição do preço do serviço jurídico ofertado pelos advogados, conclui-se pela inexistência de “concorrência perfeita” neste mercado,²⁹ uma vez que resta prejudicada “a livre manifestação da vontade das forças da oferta e da procura”. (ROSSETTI, 2000, p. 428)

Assim, o que antes servia de supedâneo teórico para sustentar uma possível natureza jurídica indenizatória indireta dos honorários sucumbenciais, acaba por contrariar justamente essa tese, uma vez que constatado a inexistência de mercado em livre concorrência neste segmento, o que, por conseguinte, anula a possibilidade de aplicação do conceito microeconômico de preço de mercado.

Isto é, diante da não incidência do conceito de preço de mercado/limite na composição do preço dos serviços jurídicos, não há mais respaldo teórico para se afirmar que, com a mudança de titularidade dos honorários sucumbenciais, o que antes seria cobrado

²⁹ Há, inclusive, processo administrativo junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em que se questiona a existência de patamares mínimos nas Tabelas de Honorários, o que, segundo o promotor responsável, violaria normas de concorrência. Disponível em: <<https://jota.info/justica/novo-codigo-de-etica-da-oab-violat-legislacao-de-concorrenca-acusa-mp-mf-20112015>>. Acesso em: 17 out. 2017.

a título de honorários contratuais da parte foi realocado para a eventualidade de recebimento de honorários sucumbenciais.

Ou seja, mesmo com a inserção de uma nova fonte de remuneração (honorários sucumbenciais), o preço do serviço ofertado não teria como consequência lógica a diminuição proporcional dos honorários contratuais, uma vez que estes sempre deverão respeitar os limites previamente fixados pelas Tabelas de Honorários, mesmo que, pela lógica de mercado, tivessem de ser menores.

Portanto, a fórmula anteriormente apresentada, na realidade, deve ser vista da seguinte forma:

$$PS = HC + HS$$

Sendo que $HS > \text{Limite do NCPC}$; e $HC > \text{Limite das Tabelas de Honorários}$.

Para um mesmo serviço que, sob a égide do antigo diploma processualista (CPC/73), custaria R\$ 10.000,00, o legislador, ao inserir uma nova fonte de remuneração previamente fixada em percentuais e fixar limites mínimos para os honorários contratuais, faz com que a composição do preço deste serviço obrigatoriamente passe a ser mais custosa para a parte, ou, no melhor e mais raro dos cenários, continue no mesmo patamar.

Conclui-se, então, que, diante a verificação da inexistência de mercado em livre concorrência no que tange à prestação de serviços advocatícios, sendo este segmento econômico marcado por ingerência estatal,³⁰ a análise de uma possível natureza jurídica indenizatória indireta dos honorários sucumbenciais resta prejudicada.

Em síntese, pugna-se pela ausência de natureza jurídica indenizatória indireta nos honorários sucumbenciais, sendo que sua natureza jurídica ainda é controversa ou

³⁰ Ingerência estatal encontrada, por exemplo, na existência de dois pisos salariais: o dos honorários contratuais a partir da previsão de tarifas mínimas nas Tabelas de Honorários da OAB, e o dos honorários sucumbenciais a partir da sua previsão legal com percentuais mínimos estabelecidos previamente (10-20% do valor da causa ou da condenação).

obscura ante o estágio contemporâneo da Ciência Jurídica nessa temática, necessitando-se de maiores aprofundamentos teóricos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente estudo foram tecidas considerações a respeito de temas que, embora subjacentes à problemática trazida, qual seja, a possibilidade de definição da natureza jurídica dos honorários sucumbenciais como indenizatória indireta, forneceram subsídio teórico para o seu deslinde.

Desta forma, serão lembrados, sintética e objetivamente, os argumentos levantados acerca destas temáticas, para que, ao final, a resposta ao problema de pesquisa levantado.

Inicialmente, discorreu-se acerca dos dois principais sistemas legais no que tange à repartição de custas no Processo Civil, entre as partes litigantes.

De um lado, o sistema inglês, orientado pela regra da indenização, no sentido de que a parte perdedora deve ser a responsável pelo reembolso de todas as despesas incorridas pela parte vencedora. Doutro lado, e de forma antagônica, o sistema norte americano, guiado pela regra da não-indenização, no sentido de que cada parte é responsável pelos próprios gastos inerentes à postulação/defesa em juízo.

Assim, para a verificação da regra adotada pelo ordenamento pátrio, foram analisadas as três principais despesas processuais existentes, quais sejam, a taxa judiciária, as despesas com produção de provas e os honorários advocatícios.

Sobre a primeira e a segunda, observou-se a incidência da regra da indenização, no sentido de que o perdedor é o responsável pelo seu pagamento e, potencialmente, pelo reembolso de tais despesas ao vencedor, caso existentes.

Já em relação aos honorários advocatícios, esclareça-se que os estes são gênero que comportam duas espécies, a saber, os honorários contratuais e os sucumbenciais. Os primeiros se referem aos valores pactuados entre parte e advogado e correspondem à contraprestação pelo serviço dispensado pelo último, enquanto os segundos dizem respeito ao pagamento de valores devidos pela parte declarada vencida ao final do processo.

Assim, para averiguar qual a regra incidente sobre os honorários advocatícios contratuais, isto é, se a parte vencida é, ou não, responsável pelo reembolso à vencedora destes gastos, foi realizado recorte comparativo entre o CPC/73 e o CPC/15, a fim de compreender o regime jurídico dos honorários sucumbenciais sob a vigência de tais legislações, e sua relação com a regra da indenização.

No CPC/73 os honorários sucumbenciais foram concebidos como técnica processual de reembolso dos gastos que parte vencedora teve com o seu advogado (honorários contratuais), na medida em que a responsabilidade pelo seu pagamento era da parte vencida em benefício da parte vitoriosa.

Já no CPC/15, o regime jurídico dos honorários sucumbenciais foi modificado, uma vez que deixaram de ser de titularidade da parte vitoriosa, passando a serem destinados ao advogado desta última. Ou seja, a parte vencedora deixou de ser indenizada quanto aos gastos incorridos com seu advogado, enquanto este ganhou uma segunda fonte de remuneração, inexistente no diploma anterior.

Nesse cenário, verificou-se que, sob a égide do CPC/73, os honorários sucumbenciais possuíam natureza jurídica indenizatória, vislumbrando, assim, a incidência da regra da indenização sobre os honorários advocatícios, assemelhando-se ao sistema inglês de repartição de custas.

Já sob a égide do CPC/15, vislumbrou-se a ausência de natureza jurídica indenizatória, o que, por conseguinte, implicou no reconhecimento da ausência de ressarcimento dos honorários contratuais à parte vitoriosa pela parte vencida.

Desta forma, diante o atual regime jurídico do CPC/15, inexistindo qualquer espécie de ressarcimento à parte vitoriosa quanto aos dispêndios com seu advogado, concluiu-se pela incidência da regra da não indenização no que tange aos honorários advocatícios contratuais.

Neste contexto, em que a perda da natureza jurídica dos honorários sucumbenciais é pacífica na doutrina, sendo sua atual natureza objeto de divergências, levantou-se hipótese contrária, no sentido de os honorários sucumbenciais continuarem possuindo natureza jurídica indenizatória, porém indireta, sendo este o problema de pesquisa aqui debatido.

Para isso, utilizou-se do supedâneo teórico da Microeconomia, especialmente os conceitos de mercado em livre concorrência e preço-limite.

Desta forma, considerando a existência de mercado em livre concorrência no segmento da prestação de serviços advocatícios, verificou-se que, com a inserção de uma segunda fonte de remuneração para os advogados da parte vitoriosa, a tendência seria a realocação dos valores cobrados a título de honorários contratuais.

Isto é, o preço do serviço tenderia a permanecer na mesma constante, de acordo com o conceito de preço-limite num mercado em livre concorrência, o que teria, por consequência, a diminuição do que o advogado cobraria em sede de honorários contratuais na mesma proporção do acréscimo na composição da sua remuneração pela expectativa pelo recebimento dos honorários sucumbenciais.

Desta forma, os honorários sucumbenciais poderiam ser conceituados como possuindo natureza jurídica indenizatória indireta, uma vez que, apesar de não se prestarem ao reembolso direto à parte vitoriosa quanto aos gastos junto ao seu advogado, propiciariam, indiretamente, a diminuição destes valores.

Em rigor, no mercado em livre concorrência, com a aplicação do conceito de preço-limite, o que antes seria objeto de indenização pela parte perdedora à vencedora foi transferido, proporcionalmente, para a condenação do pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado vencedor, o que justificaria a natureza jurídica indenizatória indireta deste último.

Todavia, ao confrontar a realidade do mercado de prestação de serviços advocatícios com os referidos conceitos da Microeconomia, verificou-se que, na realidade, inexistia mercado em livre concorrência e preço-limite, o que, por consequência, anulou a tese da natureza indenizatória indireta dos honorários sucumbenciais, cuja argumentação amparava-se justamente na aplicação desses conceitos.

Isso ocorre porque constatou-se a existência de ingerência estatal neste segmento econômico, uma vez que os honorários contratuais são regulamentados a partir da fixação de tarifas mínimas obrigatórias em Tabelas de Honorários de cada Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, assim como os honorários sucumbenciais possuem seus limites previamente estabelecidos (10-20% do valor da causa ou condenação).

Desta forma, não há respaldo teórico para concluir que, com a inserção de uma segunda fonte de remuneração para os advogados vitoriosos (honorários sucumbenciais), o preço do serviço cobrado manter-se-ia na mesma constante, com a diminuição proporcional do que seria cobrado em sede de honorários contratuais, uma vez que sobre a composição daquele incidem “dois pisos salariais” de observância obrigatória.

Daí concluir-se pela ausência de natureza jurídica indenizatória indireta nos honorários sucumbenciais, assim como, por consequência, pela incidência da regra da não indenização quanto aos honorários contratuais, o que se assemelha ao sistema de repartição de custas norte-americano. Outrossim, entendeu-se que a natureza daquele ainda resta obscura, necessitando de maiores aprofundamentos por parte da doutrina.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Fernando Santos. **A análise econômica da litigância: teorias e evidências**. 2009. Monografia (Curso de Ciências Econômicas). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 maio 2017.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Estatuto da OAB. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **AgRg nos EDcl no REsp 1.412.965/RS**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, terceira turma, julgado em 17/12/2013, DJe 5/2/2014. 2014a. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201886747/agrg-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-273501-mg-2012-0268665-3/decisao-monocratica-201886758>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

_____. _____. **AgRg no REsp 1.312.613/MG**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, terceira turma, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014. 2014b. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159004014/recurso-especial-resp-1410705-rs-2013-0346198-2/decisao-monocratica-159004023>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

_____. _____. **REsp: 1410705 RS 2013/0346198-2**, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Publicação: DJ 18/12/2014. 2014c. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159004014/recurso-especial-resp-1410705-rs-2013-0346198-2>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

_____. _____. **AgRg no REsp 1481534/SP**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, DJe 26/08/2015. 2015a. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/104694195/stj-20-11-2015-pg-4761>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. _____. **REsp 1480225/SP**, Rel. Ministro Fernandes, segunda turma, DJe 11/09/2015. 2015b. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/99821596/stj-11-09-2015-pg-1216>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. **AgRg no REsp 1507864/RS**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015. 2015c. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/113638085/stj-20-04-2016-pg-4509>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

BUZAID, Alfredo. **'Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973'**. 1972. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/CPC_ANTEPROJETOS.pdf>.

Acesso em: 10 set. 2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, vol. III. 3. ed. Tradução de J. Guimarães Menegale. Saraiva: São Paulo, 1969

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Volume II: Obrigações, Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Jean Carlos. **Análise econômica do processo civil brasileiro**. São Paulo: Método, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. vol 2. São Paulo: Malheiros, 2004.

GIMENES, José Jácomo. Novo CPC institucionaliza "indevido processo legal" na jurisdição civil. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-18/jose-jacomo-cpc-institucionaliza-indevido-processo-legal>>. Acesso em: 29 set. 2017.

GUERINI, João Furtado. Análise da legitimidade do dever de ressarcimento dos honorários contratuais por aquele que deu causa ao processo à luz do princípio do Acesso à Justiça: uma abordagem entre sua efetivação ou limitação em seus sentidos formal e material. In: ULHOA, Paulo Roberto; FABRIZ, Dauray Cesar; SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de; GOMES, Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes; SILVA, Heleno Florindo da. (Org.). **Acesso à Justiça**. 1 ed. Vitória/ES: Cognojus, 2016, p. 329-354.

HODGES, Christopher; VOGENAUER, Stefan; TULIBACKA, Magdalena. **Costs and Funding of Civil Litigation: A Comparative Study**. Oxford Legal Studies Research Paper No. 55-2009.

LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates. O novo Código de Ética da OAB e a observância das tabelas de honorários. **Revista dos Advogados**, São Paulo, n. 129, p. 17-22, abr./ago. 2016.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOURENÇO, Vladimir Rossi. Legitimidade ativa para executar honorários advocatícios. In: Coêlho, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe

(Coord.). **Honorários advocatícios**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Vol II. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 1155-1168.

MAXEINER, James R. **The American Rule**: Assuring the Lion His Share. Cost and Fee Allocation in Civil Procedure. 2012, p. 287-303.

MELLO, Alexandre Schmitt da Silva. **Análise do regime financeiro do processo civil como limite teórico e prático da tutela jurisdicional**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009

NETO, Max Paskin; POLTRONIERI, Fernanda Maria. Honorários advocatícios sucumbenciais à luz do Direito Comparado e seu papel como um dos fatores da Jurisdicionalização excessiva dos conflitos no Brasil. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://maxpaskin.jusbrasil.com.br/artigos/118679456/honorarios-advocaticios-sucumbenciais-a-luz-do-direito-comparado-e-seu-papel-como-um-dos-fatores-da-jurisdicionalizacao-excessiva-dos-conflitos-no-brasil>>. Acesso em: 29 set. 2017.

NOGUEIRA SOUBHIE. Antônio de Pádua. Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. **Revista forense**, v.105, n.402, p.597-607, mar./abr., 2009.

PAIVA, Carlos Águedo Nagel; CUNHA, André Moreira. **Noções de economia**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. **Análise económica da litigância**. Coimbra: Almedina, 2005.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 2013.

PRISCO, Alex Vasconcellos. **Honorários advocatícios contratuais como parcela integrante das perdas e danos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

REIMANN, Mathias. **Cost and Fee Allocation in Civil Procedure: A- Synthesis**. Cost and Fee Allocation in Civil Procedure (2012): 3-56.

ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SCAVONE JÚNIOR. Luiz Antônio. **Do descumprimento das obrigações: consequências à luz do princípio da restituição integral**. São Paulo: J. de Oliveira, 2007.

SCHWAB, Christian; TANG, Hin-Yue Benny; WINTER, Stefan. Free Choice of Legal Fee Shifting Rules? **European Journal of Law and Economics**, v. 37, n. 2, p. 299-324, abr./jun., 2014.

SILVA. Marcelo Terto. Honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública é parte. In: Coêlho, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários advocatícios**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Vol II. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 415-436.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **AC: 0007438-40.2015.8.26.0297 SP**,
Relator: Virgílio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 07/11/2016, 21ª Câmara de
Direito Privado, Data de Publicação: 07/11/2016. 2016. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/403120444/apelacao-apl-74384020158260297-sp-0007438-4020158260297>>. Acesso em: 10 set. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **AC: 70058065152 RS**,
Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 25/03/2014, Quinta Câmara
Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2014. 2014. Disponível em:
<<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114676814/apelacao-civel-ac-70058065152-rs/inteiro-teor-114676824>>. Acesso em: 12 set. 2017.